

MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO 1DOC Nº 9023/2022 – SESAU

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

OBJETO: Contratação Emergencial de Empresa especializada na Implantação do Sistema de Monitoramento dos Indicadores de Pagamento por Desempenho da Atuação das Equipes de Atenção Primária, para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, pelo período de até 180 dias.

PARECER Nº 377/2022 – ASJUR/SESAU

RELATÓRIO

Senhora Secretária Municipal de Saúde,

Tratam os autos sobre a possibilidade de ser realizada contratação emergencial de empresa especializada na **Implantação do Sistema de Monitoramento dos Indicadores de Pagamento por Desempenho da Atuação das Equipes de Atenção Primária, visando atender às necessidades da Rede Municipal de Saúde, pelo período de até 180 dias**, por meio de Dispensa de Licitação, com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Segundo informações prestadas por meio do Memorando da Diretoria Técnica, 03 de maio de 2022, assinado pela Diretora Técnica Sâmia Cristine Rabelo Borges, o contrato para implantação do sistema supracitado, será utilizado para atender as demandas da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua.

Ressaltando a necessidade da aquisição, pois sua falta poderá afetar o gerenciamento dos atendimentos e monitoramento dos indicadores do programa PREVINE BRASIL, incluindo serviços de migração, conversão e saneamento de dados, treinamento, monitoramento de uso do sistema pelas equipes, o que poderá comprometer o atendimento das demandas das Unidades Organizacionais, que são de suma importância para o desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim, foi providenciada a respectiva cotação de preços, tendo sido apresentado quadro comparativo das propostas ofertadas, o menor valor proposto foi o total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), **referente ao período de 180 (cento e oitenta) dias**. Em seguida, foi informada a dotação orçamentária que subsidiará a despesa.

Por fim, após tramitação regular, veio à esta Consultoria Jurídica para análise e parecer, acerca da possibilidade de proceder-se à dispensa de licitação.

É o Relatório, em síntese.

Passamos à manifestação.

DO MÉRITO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente aos aspectos jurídicos da matéria proposta, bem como, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o

.....
Secretaria de Municipal de Saúde – SESAU.

Av. SN 21, Cidade Noiva VI, nº 18, Coqueiro, Ananindeua, Pará.



MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

prisma estritamente jurídico, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório.

Trata-se de processo de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a aquisição de material de expediente, por até 180 dias, em caráter emergencial.

A urgência quanto à contratação decorre, entre outras razões, da desídia da Administração anterior.

A contratação direta pretendida pela Secretaria tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

Art. 24 – É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A condição de emergência pode ser caracterizada por fatos e situações considerados imprevisíveis, em que a morosidade na tomada de providências, pode acarretar em prejuízos irreparáveis ao cidadão.

Tal situação exige a aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista, que não seria viável em uma situação caracterizada como emergencial, realizar um procedimento licitatório. Necessitamos agir de maneira imediata, para que a satisfação do interesse público e segurança da população não sejam postas em risco.

No caso em questão, a situação emergencial encontra-se plenamente legitimada, pois a Administração Pública necessita de meios para que possa atender aos usuários com estrutura e de modo satisfatório, não podendo aguardar os trâmites ordinários de um procedimento licitatório, não vislumbramos outro procedimento.

O renomado Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 2016, 2ª edição, ao comentar o art. 24 da Lei de Licitações, ensina:



ANANINDEUA
É TRABALHO

MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

9.3.4) A orientação atual

Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência da adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação. Orientação Normativa 11/2009 da AGU

“A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”. Jurisprudência do TCU

- “13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, ‘a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração’” (Acórdão 2.240/2015, 1.ª Câm., rel. Min. Benjamin Zymler).

Não se pode olvidar que a obrigação de licitar não é mera formalidade legal. Funda-se nos princípios da isonomia e impessoalidade, que asseguram a competição entre todos os que desejam contratar com a Administração, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Face às circunstâncias fáticas relatadas, não contratar emergencialmente, no caso em tela, parece configurar dupla lesão ao interesse público, pois permaneceria desatendida a situação emergencial verificada, capaz de gerar prejuízos ainda maiores.

É importante salientar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.

Cumprir examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de

MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Oportuno registrar que os contratos emergenciais têm vigência de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a sua prorrogação.

Assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a instauração de processo licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em tese, é possível no caso concreto a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, foram respeitadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação, aplicáveis à espécie.

Considerando garantir a assistência necessária aos habitantes do Município de Ananindeua, a contratação faz-se necessária.

Cumprido salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, **encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município**, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 09 de junho de 2022



FÁBIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL
PORTARIA Nº 007/2021-PMG

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO:	9.023/2022 SESAU//PMA
ORIGEM:	Secretaria Municipal de Saúde.
INTERESSADO:	PIN SUPORTE E SERVIÇOS- EIRELI- CNPJ: 39.799.870/0001-08. Dispensa de licitação para Implantação do Sistema de Monitoramento dos
ASSUNTO:	Indicadores de Pagamento por Desempenho da Atuação das Equipes de Atenção Primária (emergencial).

PARECER JURÍDICO Nº 395/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DOS INDICADORES DE PAGAMENTO POR DESEMPENHO DA ATUAÇÃO DAS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Versam os presentes autos sobre procedimentos destinados a contratação de pessoa jurídica especializada para “Implantação do Sistema de Monitoramento dos Indicadores de Pagamento por Desempenho da Atuação das Equipes de Atenção Primária, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias”.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, remetido pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

É o relatório.

Passamos à análise.

2. DOS FUNDAMENTOS

Destaco, de início, que a presente manifestação é restrita às questões eminentemente jurídicas, estando excluídas, portanto, a análise dos aspectos de natureza

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



PROGE
PROCURADORIA-GERAL

técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Infira-se, inclusive, que em relação aos aspectos alheios a esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Procuradoria possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento.

A regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração dos contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribuiu ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, note-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,
as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei)

b

duca

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

O complemento ao preceito constitucional veio com a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que previu inúmeros casos em que é autorizada, excepcionalmente, a contratação direta, sem licitação, quais sejam: i) dispensa e ii) inexigibilidade.

Nas hipóteses de dispensa de licitação, embora haja possibilidade de competição, algumas razões justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida, segundo o que estabelece o legislador. Em tais casos o legislador dispensa, mas quem decide se esta deve ou não ocorrer é o administrador, cabendo-lhe o juízo de valor (Fernanda Marinela/Direito Administrativo, 4ª Ed. – Niterói: Impetus 2010).

A dispensa de licitação não significa, no entanto, ausência de processo administrativo adequado. Assim, na contratação direta, é necessária a formalização de um processo licitatório que deve ser concluído com a celebração do contrato respectivo, quando não for o caso de sua substituição pelo Empenho.

O instituto da Dispensa de Licitação possui previsão legal no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e se apresenta como exceção à regra geral, permitindo que a administração pública realize contratações diretas sem a necessidade de instauração de procedimentos licitatórios, observando-se o juízo de conveniência ou oportunidade da administração pública, desde que se enquadre nas hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.

No caso em análise, convém esclarecer que a Dispensa de Licitação se apresenta como adequada para a contratação em questão, pois, se trata de uma aquisição de caráter emergencial, justificada na urgência de atendimento de situação com potencial para ocasionar desabastecimento interno das Unidades Organizacionais de Saúde de Ananindeua, acarretando em prejuízos na qualidade e execução dos serviços de saúde. Desta forma, conclui-se pela aplicabilidade do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e

Seric



129

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em observância as exigências legais, destaca-se que a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, onde se aduz que a respectiva contratação se fundamenta na necessidade de garantir qualidade na execução dos serviços de saúde e atendimento à população.

Destaca-se que as contratações por dispensa de licitação somente serão admitidas em situações excepcionais, devendo a administração pública adotar medidas que reduzam os riscos de futuras contratações diretas, a revelia dos procedimentos licitatórios e em detrimento do melhor interesse da sociedade. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

ENUNCIADO

É recomendável à Administração Pública a implantação de controles para mitigar riscos que possam resultar na realização de contratações emergenciais que afrontem o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exemplo de medição do nível mínimo de estoque para itens essenciais e de alerta sobre a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de contrato de serviço de duração continuada ou à realização de nova licitação.

[ACÓRDÃO 1796/2018-PLENÁRIO – TCÚ, DATA DA SESSÃO: 01/08/2018, RELATOR: AUGUSTO NARDES]

Registre-se que SESAU tem como seu objetivo primordial a execução de políticas públicas voltadas à saúde no Município de Ananindeua, desenvolvendo, assim, ações no âmbito social que proporcionam a melhoria na qualidade de vida de todos os que delas participam.

Diante dos fatos apontados, fica evidente tratar-se de situação excepcional não causando por falta de planejamento administrativo, assim, o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e contratos, já que fora demonstrado o caso emergencial que o justifica, através dos documentos acarreados e razões apresentadas.

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Insta consignar ainda que, restou comprovado nos autos a inexistência de sobre preço na presente contratação, tendo em vista que foram acostadas propostas de três empresas que atuam no segmento do objeto pretendido, obtendo-se a proposta de menor valor global por parte da empresa PIN SUPORTE E SERVIÇOS- EIRELI- CNPJ: 39.799.870/0001-08, que trouxe à administração pública municipal proposta comercial com valor global de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), garantindo-se assim a economicidade e a moralidade da referida contratação.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a intenção da SESAU-PMA, se enquadra nos dispositivos legais referidos, revela-se juridicamente possível contratação emergencial para fornecimento de matérias de construção, junto a empresa PIN SUPORTE E SERVIÇOS- EIRELI- CNPJ: 39.799.870/0001-08, com a dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua – PA, 14 de junho de 2022.


CAROLINE MONTEIRO GAIA GOUVÊA
Assessora Jurídica- PROGE


WILZEFF CORREA DOS ANJOS
Procurador do Município